



Número: **0600053-42.2020.6.17.0100**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO "OLINDA SEGUE EM FRENTE COM O POVO" (REPRESENTANTE)		FILIPE FERNANDES CAMPOS (ADVOGADO)	
JOAO PAULO LIMA E SILVA (REPRESENTADO)			
MARCELO DE SANTANA SOARES (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88648 08	26/09/2020 11:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-42.2020.6.17.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "OLINDA SEGUE EM FRENTE COM O POVO"**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE31509**  
**REPRESENTADO: JOAO PAULO LIMA E SILVA, MARCELO DE SANTANA SOARES**

**DECISÃO**

Trata-se de representação em desfavor de **JOÃO PAULO LIMA E SILVA** e **MARCELO SANTANA SOARES**, pela prática de alegada de propaganda eleitoral antecipada por meio de adesivo em automóvel particular, em contradição ao previsto nos art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 1º, §1º, IV, da EC nº 107/2020), bem como a condenação dos representados a pagar a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, requerendo medida liminar para retirada imediata do adesivo, e, ao final, a confirmação da liminar deferida, com procedência do pedido e *“a intimação dos representados para absterem-se de disponibilizar adesivos veiculares e outros objetos de campanha, até o efetivo início do período de campanha eleitoral, quando seja, 27/09/2020, sob pena de multa a ser arbitrada por esse MM. Juízo.”*

Em sua inicial, a coligação representante aduz que *“o pré-candidato à Prefeito de Olinda/PE João Paulo Lima e Silva e do pré-candidato à vereador do mesmo Marcelo Santana Soares, em virtude de disponibilização e utilização de adesivos de carro que mencionam a candidatura de ambos, antes do período legal de campanha (...).”*

Continua, afirmando que *“os Representados disponibilizaram, antes do dia 27/09/2020, adesivos de carro ao eleitorado, os quais foram afixados nos veículos e transitam no dia de hoje, 25/09/2020, pela cidade de Olinda/PE, na tentativa de influenciar extemporaneamente o pleito eleitoral vindouro”*.

Conclui aduzindo que *“a representação afigura-se legítima contra os pré-candidatos JOÃO PAULO LIMA E SILVA e MARCELO SANTANA SOARES, devendo ser responsabilizados por ter sido beneficiários da propaganda eleitoral antecipada irregular, sendo que seu prévio conhecimento, para fins do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997 e do art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, (...).”*

Junta reproduções fotográficas e vídeo de onde encontra-se a suposta irregularidade.

Requer a medida liminar *“determinando que os Representados promovam as medidas necessárias à imediata remoção do adesivo irregular, contatando o proprietário do veículo por eles conhecido, bem como de todo e qualquer automóvel que nela constar, sob pena*

de multa para cada ato a ser apurado.

No mérito, pede:

a) seja oficiado o Detran/PE para informar os dados do proprietário do veículo, quais sejam, nome completo, CPF, RG e endereço, para sua inclusão no polo passivo da presente demanda, para posterior deferimento da medida liminar de remoção do objeto de propaganda extemporânea;

b) a intimação dos representados para absterem-se de disponibilizar adesivos veiculares e outros objetos de campanha, até o efetivo início do período de campanha eleitoral, quando seja, 27/09/2020, sob pena de multa a ser arbitrada por esse MM. Juízo;

c) após o regular trâmite processual, em caráter definitivo, seja julgada PROCEDENTE a presente representação para condenar o representado na sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu valor máximo tendo em vista o alcance e o dano eleitoral causado pela propaganda irregular, tendo em vista o prejuízo causado com as peças publicitárias irregulares extemporâneas, bem como a existência de diversos outros processos que colocam o pré-candidato como contumaz na prática irregular.

É o que importava relatar. Decido.

Sobre o tema, assim está previsto na Lei 9.504/97, em seus art. arts. 36 e 36-A, *caput*:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

A Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020, promoveu ajustes nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19. Dessa forma, o art. 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/2020 ajustou a Resolução TSE nº 23.610/2019 para permitir a propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020.

No caso dos autos, o que levou à insurgência da coligação representante foi um adesivo colado em veículo FIAT Pálio de placas KLL-0422, com os dizeres "MARCELO SOARES & JOÃO PAULO. Apoio: Ricardo. Nós SOMOS. PCdoB. Partido Comunista do Brasil".

Em uma análise preliminar dos fatos e documentos apresentados, como deve ser nesta fase processual, entendo que a mensagem trazida no adesivo veicular acima transcrita configura uma vantagem aos pretensos candidatos, aqui representados, uma vez que se encontram presentes requisitos para configuração da propaganda eleitoral extemporânea, quais sejam o lapso temporal, uma vez que se deu anteriormente ao dia 27/09/2020, e que, implicitamente está posta a candidatura dos mesmos, levando à conclusão de que se trata de uma propaganda eleitoral subliminar.

Em relação ao pedido de que os Representados se "absterem-se de disponibilizar

*adesivos veiculares e outros objetos de campanha, até o efetivo início do período de campanha eleitoral, (...)”, este Juízo não entende por prudente sua concessão, uma vez que isso iria configurar censura prévia. Ademais, não cabe ao Judiciário determinar que o cidadão não faça o que já está previsto como vedado pela legislação.*

Quanto ao pedido de que “*seja oficiado o Detran/PE para informar os dados do proprietário do veículo, quais sejam, nome completo, CPF, RG e endereço, para sua inclusão no polo passivo da presente demanda*”, procedi busca no sistema RENAJUD e identifiquei como proprietário do veículo, o senhor RICARDO BEZERRA DE MELLO, conforme extrato de consulta que junto aos autos. Entretanto, não vejo o mesmo como parte no campo passivo da presente ação, como pleiteia a coligação representante, mas sim, determino a inclusão do mesmo como Litisconsorte Passivo na presente demanda.

Assim, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA** no sentido de determinar que os Representados promovam a imediata retirada da propaganda extemporânea constante no adesivo objeto da presente Representação, alocado no veículo FIAT Pálio de placas KLL-0422, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de demais sanções previstas na legislação.

Notifiquem-se os Representados da presente Decisão **para que promovam e comprovem a retirada da propaganda**, e cite-se da presente demanda, para no prazo de 02 (dois) dias, querendo, apresentar defesa, conforme art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Observe-se, se possível, as normas da Portaria Conjunta n.º 08/2020/TRE/PE/Presidência.

Intimem-se. Ciência ao Representante.

Ao seu regular processamento.

Olinda, 26/09/2020.

**Eunice Maria Batista Prado**  
**Juíza Eleitoral**  
**100ª ZE/PE - Olinda**